



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206-3207 – Fax.: (21) 2206-3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 38603

Proc. 1912/03

Ref.: Processo: 5240000 2500/03

Em, 27-11-2003

**EMENTA- PROPRIEDADE INDUSTRIAL-
PATENTE- QUESTÕES TÉCNICAS-
RESPOSTA À PROCURADORIA**

Senhor Procurador Geral

A DIRPA, em resposta ao pedido formulado na Nota Técnica nº 330/03, envia cópia de carta resposta à empresa PAPER OVEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na qual informa ter reconhecido a Sra. Nilda Drapack como inventora, no processo referente ao MU 7901434-8, depositado neste INPI em 26-04 1999., cujo inteiro teor anexo a presente.

Assim sugiro a seguinte minuta de Ofício –resposta ao Sr. Consultor Jurídico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, apesar da DIRPA já ter enviado cópia da resposta à empresa, para o Ministério em tela, pelo se depreende do documento “in fine”.

Maria Dulce Marques Villas Boas

Maria Dulce Marques Villas Boas
Procuradora Federal
Mat. SIAPE 449535
OAB-RJ 23784

*De acordo
A DIRPA
11/12/03*

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

OF/PGF/INPI/Nº /03

Rio,

A Sua Senhoria o Senhor
Francisco Moreira da Cruz Filho
Consultor Jurídico do MDIC
Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", sala 428
CEP 70.753-900
Brasília-DF

Assunto: Resposta Ofício 130/CONJUR/MDIC

Senhor Consultor:

Com relação à consulta formulada pela empresa PAPER OVEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, esta Procuradoria, já se manifestara, através de Nota /INPI/PROC/DICONS/nº 333/03, que não vislumbrava questionamento jurídico e sim técnico, razão pela qual enviou a correspondência da empresa para a DIRPA, que, no seu entendimento era o órgão competente para esclarecer e responder as dúvidas da referida empresa.

Em 19 de novembro de 2003, a Sra. Diretora Substituta da Patente enviou à Procuradoria cópia da Carta-Resposta para empresa PAPER OVEN, com cópia para o MDIC, conforme informação "in fine" no aludido documento, cujo inteiro teor anexo ao presente, que me parece, SMJ, ter solucionado a questão.

Em sendo assim, coloco-me a inteira disposição de V^a S^a, se necessário for, maiores esclarecimentos.

Atenciosamente



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES

Cópia da DIRPA

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2003.

CO/INPI/DIRPA/Nº118/02

À
PAPER OVEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

End.: Rua dos Ituanos, 74 - Ipiranga/SP
CEP: 04203-030

Ref.: protocolo INPI/DIRPA Nº877 de 29/08/2003

Prezada Sra.Nilda Drapack da Silva,

Em relação à sua correspondência referenciada temos a comentar:

- A respeito do "equivoco imperdoável do INPI na cidade de São Paulo quanto ao nome do inventor Leonardo Bomfim Martins", informamos que, conforme cópia do formulário de depósito em anexo, verificamos que na fl.02 item campo 07, foi indicado como inventor a pessoa de Leonardo Bomfim Martins, constando nessa folha a assinatura de sua pessoa, Nilda Drapack da Silva, o que nos leva a crer que aquele, na ocasião, foi reconhecido como inventor pela senhora, sendo que em anexo foi apresentado o termo de cessão do referido inventor autorizando a Drapack Comércio e Indústria Exterior Ltda a depositar e comercializar a patente.

Deve ficar claro que em nenhum momento a titularidade do invento foi atribuída a Leonardo Bomfim Martins, constando o mesmo apenas como inventor.

- Não está claro o que se quiz dizer, na correspondência, com "correção do erro passando o invento para o nome de Nilda Drapack da Silva, sua legítima inventora", isto porque a invenção está no nome de Drapack Comércio Exterior e não no nome do inventor Leonardo Bomfim Martins.

Em resumo, não deve restar dúvidas que, em momento algum a titularidade da invenção foi conferida a Leonardo Bomfim Martins, constando o mesmo apenas como inventor. Não houve, de forma alguma, "equivoco imperdoável do INPI na cidade de São Paulo por ocasião do depósito".

- Quanto ao questionamento de "critério utilizado para o aceite de pedido de invento e depósito de patente de modelo de utilidade, pelo INPI, de dois produtos com a



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES**

mesma finalidade embora camuflado o segundo sob o nome fictício, evidentemente no intuito de confundir esse Órgão Público quando de sua avaliação", pois um dos pedidos refere-se a um registro de desenho industrial, que tem por finalidade proteger a forma plástica ornamental do objeto, e não sua utilidade.

Deve-se observar ainda que, mesmo se o segundo pedido tratasse de um pedido de modelo de utilidade o mesmo seria aceito no seu depósito, após o exame formal preliminar, uma vez que o exame substantivo, que vai aferir os critérios de patenteabilidade, é efetuado numa outra fase, segundo o estabelecido na Lei 9.279/96 em vigor.

Finalmente, informamos que somente em 06/11/00, através da petição 35.423 foi apresentado documento, assinado por Leonardo Bomfim Martins, reconhecendo Nilda Drapack da Silva como inventora e, com base nesse documento, estamos providenciando a mudança do nome do inventor no cadastro de patentes.

Atenciosamente,

MARIA ALICE CAMARGO CALLIARI
Diretora Substituta de Patentes

C.c.: Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio Exterior